



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N. 1.087, DE 2025**

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR LIRA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. GILSON MARQUES)

O Projeto de Lei nº 1.087/2025, de autoria do Poder Executivo, altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), para corrigir a defasagem histórica da tabela, isentar contribuintes com renda mensal de até R\$ 5.000,00 e reduzir progressivamente a alíquota para rendimentos de até R\$ 7.000,00.

Para compensar a perda de arrecadação, estimada em R\$ 25,84 bilhões em 2026, R\$ 27,72 bilhões em 2027 e R\$ 29,68 bilhões em 2028, o projeto cria o chamado Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM), que incide sobre todas as rendas, principalmente sobre lucros e dividendos, superiores a R\$ 50.000,00 por mês, com alíquotas que podem chegar a 10% para rendas anuais acima de R\$ 1,2 milhão, além de tributar remessas de dividendos ao exterior.

Diversos especialistas foram ouvidos e contribuíram para o debate da presente matéria. o Dr. Gilberto Alvarenga (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC) alertando que, por mais que o Brasil seja um dos únicos países que não tributa distribuição de lucros e dividendos, tal isenção corre após a empresa pagar um dos maiores impostos do mundo - uma alíquota





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

média de 34% - acima da média global de 23,51%, da OCDE de 23,85%, do G20 de 27,15% ou mesmo da América do Sul, de 28,38%¹.

Não à toa, o Sr. Gustavo André Muller Brigagão - Professor De Direito Tributário Da FGV, ouvido por esta Comissão no dia 20 de maio de 2025, ao contrário do que defende o governo e especialistas aliados, se manifestou no sentido de que a tributação ora proposta traz risco de fuga de capital e insegurança jurídica: "Quanto à questão de fuga de investimento, parece-me uma decorrência lógica. No momento em que o investidor inicialmente faz investimentos no País, aplica seu dinheiro no País com o pressuposto de que os rendimentos promovidos por essas aplicações serão isentos de Imposto de Renda e, no momento seguinte, ele passa a ter uma tributação de 10% na fonte, independentemente do valor recebido, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, o que o coloca numa posição não isonômica em relação aos nacionais - isso, sim, de constitucionalidade absolutamente duvidosa -, a meu ver, é uma decorrência lógica que os investimentos sejam comparados com os de outros países e alocados para esses outros países em que há uma segurança jurídica. Isso é uma quebra de segurança jurídica, é até uma mudança tão forte na tributação dos investimentos que são feitos por aqueles que estão localizados fora do País."²

O Excelentíssimo Relator, Dep. Arthur Lira, recomendou a aprovação do projeto com substitutivo, mantendo o Imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo (IRPFM) como compensação para a renúncia da faixa de isenção e evoluindo no texto, prevendo uma série de hipóteses de exclusão do texto como forma de evitar bitributação. Em que pese o trabalho desempenhado pelo relator, este deputado verifica ao menos 3 problemas insanáveis na proposta - e premissa - apresentadas pela introdução de um novo imposto.

Primeiro, a falta de credibilidade da compensação fiscal. O impacto fiscal apresentado pela Receita Federal do Brasil estima arrecadar R\$ 25,2 bilhões apenas com este novo imposto em 2026 . Porém, o próprio relatório admite altíssima concentração: cerca de 140 mil contribuintes arcarão sozinhos com essa conta - um cálculo de R\$ 192 mil adicionais por pessoa, em média, por ano.



<https://taxfoundation.org/data/all/global/corporate-tax-rates-by-country-2024/>
<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/76367>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Oras, o que causa estranheza é que, tanto nos cálculos do governo quanto nos cálculos do relator, este imposto concentrado iria ter crescimento ano após ano, o que desafia a lógica.

Data vênia, é difícil imaginar um cenário no qual o governo cobre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) **a mais de** impostos todos os anos de uma população de 140 mil pessoas, e, tais pessoas, em vez de se precaverem para pagarem menos impostos nos anos seguintes, fizessem o oposto - chamasse outras pessoas para pagar junto com elas - sendo as projeções apontadas de arrecadação de tal imposto no patamar de R\$ 25,22 bilhões em 2026, R\$ 29,49 bilhões em 2027 e R\$ 29,83 bilhões em 2028.

Como a arrecadação de fato tende a reduzir, e não aumentar, a cada ano, vislumbra-se inadequação financeiro-orçamentária na proposta de compensação apresentada pelo governo e trazida, com melhorias e exclusões que evitam certas bitributações, pelo relator.

Segundo, ao fixar o valor do início da alíquota para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma estanque, está-se colocando um valor que será rapidamente defasado pela inflação. Somente na última década (2015-2025) a inflação acumulada (IPCA) foi de 75,2%. Caso fixado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e na próxima década tenhamos a mesma inflação da década anterior, em 2035 o valor efetivo de entrada nesta alíquota estaria em R\$ 28.542,89 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em termos de poder de compra atual.

Projetando a mesma metodologia de inflação para as próximas 2 décadas, o texto proposto consideraria no início da faixa de “super-ricos” o poder de compra de quem hoje ganha R\$ 13.782,97 (treze mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Por fim, o último problema do texto proposto é ignorar uma realidade que se impõe ao estado brasileiro: o ajuste deve vir por conta do governo, e não dos cidadãos. Arrecadar mais, como propõe o projeto, não resolve o problema. Mesmo

Apresentação: 16/07/2025 08:04:59.370 - PL1108725
VTS 1 PL1108725 => PL 1087/2025

VTS n.1



* C D 2 5 8 9 0 9 4 9 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

arrecadando R\$ 100 bilhões a mais em 2023³ do que o mesmo período ano anterior⁴, o governo conseguiu sair de um superávit de R\$ 59,7 bilhões⁵ para um déficit de R\$ 230,54 bilhões⁶.

Em outras palavras, o governo federal arrecadou aproximadamente R\$ 100 bilhões a mais da sociedade, e gastou R\$ 290 bilhões a mais. Oras, a cada real arrecadado a mais da sociedade, o governo gasta 3, trata-se de uma conta que não pode fechar.

Mesmo se excluirmos os precatórios do cálculo, que é a narrativa do governo para justificar os gastos elevados (R\$ 90 bilhões), ainda teríamos uma conta de 2 para 1, ou seja, para cada real a mais arrecadado pelo governo, temos 2 gastos pelo governo. Como eu cansei de falar nesta casa: dar mais dinheiro ao governo para resolver crise é como colocar mais água em mangueira furada, não adianta. Ou, como o prêmio Nobel em Economia, Milton Friedman, falava: “Se colocarem o governo para administrar o deserto do Saara, em cinco anos faltará areia.”

O caminho para o equilíbrio das contas públicas é outro: redução da máquina pública, corte de gastos e combate aos privilégios. Em vez de atacar e subtrair a renda de quem trabalha no mercado, arriscando seu capital para empregar, produzir e inovar, a proposta ora apresentada vai no sentido oposto.

Em lugar de criar um novo imposto sobre quem já suporta carga elevada ou sobre dividendos - cuja tributação indireta já ocorre via IRPJ -, defendo compensar integralmente a renúncia fiscal com corte de despesas ineficientes, modernizando o estado e atacando privilégios.

Por oportuno, consigno o recebimento do ofício técnico encaminhado pela Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA),

³ <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/arrecadacao-federal-de-2023-somou-r-2-318-trilhoes>

⁴ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/arrecadacao-federal-alcanca-mais-de-r-2-21-trilhoes-no-acumulado-de-janeiro-a-dezembro-de-2022#:~:text=Institucional-,Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20federal%20alcan%C3%A7a%20R%24%20%2C218%20trilh%C3%B5es%20em%202022%2C%20melhor%20resultado,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20dezembro%20de%202021.>

⁵ <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/governo-federal-apresenta-superavit-primario-de-r-59-7-bilhoes-em-2022>

⁶ <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/governo-central-gistrou-deficit-primario-de-r-230-535-bilhoes-em-2023>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

subscrito pelo Prof. Dr. Romero J.S. Tavares, Sócio-Líder de Tributação Internacional da PwC Brasil. O referido estudo traz análise econômica e jurídico-tributária detalhada sobre o Projeto de Lei nº 1.087/2025, confrontando sua Exposição de Motivos com os potenciais impactos reais sobre as companhias abertas, o investimento estrangeiro direto (IED) e o ambiente concorrencial do País.

A nova incidência prevista no PL - especialmente a combinação do Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM) com a retenção na fonte de 10% sobre lucros e dividendos, inclusive remetidos ao exterior - elevaria a alíquota efetiva média das pessoas jurídicas brasileiras sujeitas ao Lucro Real para patamares acima de 30,7% (empresas não financeiras), podendo chegar a 40% ou mais no caso de instituições financeiras, transformando o Brasil no país com a maior carga tributária global sobre lucros empresariais.

No Brasil, as empresas precisam pagar o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), em média de 25%, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em média de 9%. Essa carga tributária média é de 34% — sem levar em conta benefícios fiscais diversos que possam diminuir a chamada alíquota efetiva. O texto em tela prevê alíquota de até 10% para os dividendos que sejam remetidos ao exterior. Na prática, trata-se de uma alíquota adicional de 10% sobre tributos de renda para investidores estrangeiros.

Há grande risco nesta proposta. Segundo a ABRASCA, 59% dos recursos na bolsa brasileira são estrangeiros, além dos muitos investimentos estrangeiros diretos em companhias que não passam por bolsa. Tributar essas remessas ao exterior é descapitalizar empresas brasileiras num momento delicado de crise no comércio global e tarifas contra o produtos brasileiros.

Embora o projeto em tela busque ampliar a progressividade do IRPF ao isentar contribuintes de menor renda, a forma de compensação adotada não resolve distorções históricas do sistema. Pelo contrário, perpetua assimetrias de carga tributária entre profissionais 'pejetizados' com baixa estrutura de capital, segmentos de serviços personalíssimos e setores intensivos em capital, como comércio e indústria.

Assim, contribuintes de mesma capacidade contributiva acabam sujeitos a cargas muito distintas, violando os princípios de equidade horizontal e vertical. Além





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

disso, o parecer aponta que a tributação de lucros remetidos a não residentes, na forma proposta, contraria boas práticas internacionais, afasta capitais estrangeiros e agrava o desalinhamento do Brasil com a média de alíquotas efetivas observadas em países membros da OCDE, que operam hoje com média de 21% a 23% nominais, mas efetivas muitas vezes abaixo de 18% - patamar que tende a cair ainda mais com o avanço do Pilar 2 da OCDE, fixando piso mínimo de 15%.

Em vez de tributar indiscriminadamente lucros e dividendos, seria mais adequado ao País discutir uma reforma estruturante de Imposto de Renda, alinhada às práticas internacionais, revisando alíquotas nominais e efetivas do IRPJ, CSLL e IRPF de forma coordenada, garantindo neutralidade, segurança jurídica e atração de investimentos. Em caráter mínimo, recomenda-se a supressão da retenção na fonte de 10% sobre dividendos remetidos a não residentes e a restrição do novo IRPFM ao âmbito interno, recolhido exclusivamente na declaração anual de ajuste, de forma progressiva e integrada à base de cálculo do IRPF.

Tais alertas reforçam as críticas já apresentadas neste voto em separado, corroborando a necessidade de rejeitar soluções de aumento de carga tributária sobre setores produtivos e, em substituição, avançar em medidas compensatórias de natureza fiscal e orçamentária, como as que ora proponho: **redução de supersalários, privatização de estatais deficitárias, limitação de diárias, publicidade e fundos partidários, além da alienação de participações acionárias da União, todas medidas capazes de cobrir a renúncia sem gerar efeitos econômicos adversos ao País.**

Compensações propostas:

1) Fim progressivo dos supersalários

Problema: 42,5 mil servidores ganham acima do teto constitucional⁷, sendo 70% destes ligados ao Poder Judiciário. O custos com estes valores acima do teto chegam aos R\$ 11,1 bilhões por ano.

Proposta: limitar todos os rendimentos ao Teto Constitucional, de forma escalonada até 2028.



https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2024/12/PaF_NOTAS_TECNICA_SUPERSALARIOS_DEZ_2024-8.pdf

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258909491900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Apresentação: 16/07/2025 08:04:59.370 - PL1108725
VTS 1 PL1108725 => PL 1087/2025

VTS n.1



* C D 2 5 8 9 0 9 4 9 1 9 0 0 *



Economia = R\$ 11,1 bilhões/ano a partir de 2028.

2) Privatização das estatais deficitárias e/ou dependentes

Problema: O governo gastou R\$ 27 bilhões com 17 estatais dependentes em 2024. Das 44 empresas estatais sob controle direto da União, 17 dependem de recursos do Tesouro para manter as operações. O governo estima que R\$ 27 bilhões seriam destinados dos cofres públicos a estas estatais somente em 2024. O saldo do déficit fechou em R\$ 8,073 bilhões.⁸

Proposta: alienação da participação da União de todas as estatais deficitárias, bem como aquelas dependentes da União.

Economia = R\$ 8,073 bilhões/ano (redução do prejuízo/déficit das estatais) + Entrada de bilhões em caixa decorrente do valor de venda das empresas estatais.

3) Teto de diárias e passagens durante crise fiscal

Problema: houve um aumento significativo nos gastos com diárias e passagens oficiais do governo anterior para o atual.

No governo Bolsonaro o gasto foi de R\$ 1,5 bilhão (valor de 2022, para não considerar o efeito da pandemia). Já Lula aumentou 53% os gastos, considerando 2024 = R\$ 2,3 bilhões, incluindo viagens da Janja e de todo o funcionalismo federal.⁹

Proposta: limitar o gasto com diárias e passagens em R\$ 1 bilhão de reais durante crise fiscal (déficit nominal das contas do setor público).

Economia = R\$ 1,3 bilhão/ano a partir de 2028.

4) Teto para a Publicidade do Governo Federal durante crise fiscal

Problema: em março deste ano, o governo anunciou elevação dos gastos com publicidade, podendo alcançar R\$ 3,5 bi.¹⁰

Proposta: R\$ 100 milhões (o governo não precisa de publicidade em crise fiscal, somente o estritamente necessário).

Economia = R\$ 3,4 bilhões a partir de 2028.

⁸Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/estatais-registram-em-2024-pior-deficit-da-historia>

⁹ Fonte: Portal da Transparência <https://portaldatransparencia.gov.br/viagens?ano=2023>

¹⁰Fonte: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2025/03/10/governo-expande-gasto-com-publicidade-e-pode-alcancar-r-35-bi-em-contratos.htm>





5) Alienação das participações acionárias do BNDES

Problema: o BNDES detém 20,8% da JBS (“Empresa da Picanha do Lula com os Irmãos Batista”, “dos ovos carimbados”, das “reuniões não registradas com Silveira no MME” etc), o que equivale a R\$ 11,2 bilhões, considerando o patrimônio líquido da empresa, 28,2% da TUPY (“Escândalo: Ministros de Lula Inflam Salários no Conselho da Tupy”) Equivale a R\$ 1,5 bi, bem como diversas outras empresas que o BNDES tem participação acionária: *Brasil Foods, Oi Telefônica, Bombril Hidrovias do Brasil, Cemig, Embraer, Metanor, Granbio, Lifemed, Copel, Casa Anglo Varejo, Coteminas, Tecidos Brasagro, Lorenz, Triunfo, Iochpe, Alcoolquímica, Ceg Gás RJ*, dentre outras.

Proposta: alienação de ao menos metade participações acionárias do BNDES. A carteira completa de participações acionárias do BNDES chega a R\$ 87,6 bilhões, segundo informações do primeiro trimestre de 2025.

Economia = R\$ 14,6 bilhões/ano (considerando alienação de 50% da carteira ao longo de 3 anos).

6) Redução das emendas não impositivas no orçamento

Problema: Hoje R\$ 18,872 bilhões do orçamento da União é comprometido com emendas do tipo RP2 (dotações para despesas discricionárias do Executivo), RP3 (dotações para o Programa de Aceleração do Crescimento) e RP8 (emendas de comissões).¹¹

Proposta: A estipulação de um teto de R\$ 5 bilhões para o global destas emendas, porquanto persistir déficit nominal das contas do setor público, com impacto consolidado de R\$ 13,872 bilhões a partir de 2028.

Economia = R\$ 13,87 bilhões a partir de 2028.

7) Teto para o fundo partidário e FEFC

Problema: Hoje são destinados mais de R\$ 1bi a título de fundo partidário e R\$ 4,9bi para fundo especial de financiamento de campanha - FEFC, popularmente conhecido como “fundão eleitoral”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Proposta: fixação de um teto de R\$ 1 bilhão para cada durante a crise fiscal. No fundo partidário, o impacto é de evitar o seu crescimento. Já no eleitoral, a partir de 2028, haveria uma redução de 79,6% do seu valor, considerando o valor atual como base.

Economia: R\$ 1,47bi em 2026 e R\$ 4,41bi em 2028.

TABELA I - Estimativa Atual de Impacto das Medidas Propostas

(em R\$ bilhões)

Medidas		2026	2027	2028	Total
1	Desoneração de rendimentos até 5 mil, redução decrescente do Imposto entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00	- 31,25	- 33,53	- 35,90	- 100,67
2	Fim escalonado dos supersalários	3,33	6,66	11,1	21,09
3	Teto de diárias e passagens durante crise fiscal	0,39	0,78	1,3	2,47
4	Teto para Publicidade do Governo Federal durante crise fiscal	1,02	2,04	3,4	6,46
5	Teto para Emendas de Comissão do Congresso Nacional	4,162	8,323	13,87	26,355
6	Teto para fundo partidário e eleitoral	1,47	-	4,41	5,88
7	Alienação de metade das participações acionárias do BNDES em 1/3 por ano	17,805	17,80	8,19	43,8
8	Alienação das estatais deficitárias e/ou dependentes	8,073	8,073	8,073	24,219
Total		5	10,15	14,44	29,604

Fonte: Portal da Transparência e RFB

Como pode-se depreender da tabela demonstrativa, o impacto fiscal é positivo em **R\$ 29,6 bilhões ao longo dos próximos 3 exercícios fiscais**, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

necessidade de criar ou majorar nenhum tributo, apenas promovendo ajustes necessários conforme o SUBSTITUTIVO em anexo.

Considerando o cenário fiscal positivo e a ausência de necessidade de aumento de tributos, propõe-se a criação de um benefício fiscal temporário voltado a pessoas físicas que exerçam atividade econômica por conta própria ou como empresários individuais, com receita bruta anual superior ao limite previsto para o Microempreendedor Individual (MEI) na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até o montante de R\$ 144.642,86 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

A medida, válida entre os exercícios de 2026 e 2030, busca suavizar os efeitos do desenquadramento do MEI por excesso de receita, permitindo a essas pessoas a adoção de um regime especial de apuração da renda tributável para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Nesse período, os rendimentos serão apurados com base em presunção de 56% de renda líquida, conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil.

A proposta não altera os critérios legais de enquadramento no MEI, nem interfere no regime jurídico do Simples Nacional, mas apenas concede tratamento tributário específico e temporário a contribuintes que, embora desenquadrados da condição de MEI, se mantenham em condição econômica similar.

Estima-se que o impacto fiscal da medida fique entre R\$ 2 bilhões, segundo a Consultoria do Senado Federal, e R\$ 5 bilhões, conforme projeções do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), a depender do grau de adesão ao regime especial.¹² Ao promover a regularização e redução da informalidade, a medida também aumenta a base de arrecadação tributária, consoante inciso II, art. 14 da LRF, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Para os fins do art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia fiscal proposta no art. 8º ao art. 10 desta Lei — estimada entre R\$ 2 bilhões e R\$ 5 bilhões no período de 2026 a 2030 — não afetará as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), uma vez que será



<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/12/aprovado-projeto-que-umenta-limite-de-receita-para-microempreendedor>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258909491900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

integralmente compensada por redução de despesa primária discricionária, conforme detalhado nas medidas constantes dos arts. 4º a 7º desta Lei.

As medidas incluem: Redução escalonada de supersalários e verbas indevidas (economia estimada: R\$ 11,1 bi/ano a partir de 2028); Alienação de participações acionárias do BNDES e estatais deficitárias (R\$ 14,6 bi/ano estimados); Limite de gastos com publicidade, diárias, passagens e fundos partidários durante déficit fiscal (redução consolidada de mais de R\$ 5 bilhões/ano); Teto para emendas parlamentares de comissão e não impositivas (economia de R\$ 13,8 bilhões/ano).

O impacto líquido consolidado dessas medidas, conforme demonstrado nas Tabelas I e II deste substitutivo, resulta em saldo fiscal positivo de R\$ 13,84 bilhões até 2028, mesmo após consideradas todas as renúncias propostas, o que garante a compatibilidade fiscal e orçamentária exigida pela LRF e pela LDO em vigor.

TABELA II - Estimativa de Impacto com Benefício do MEI

Medidas		2026	2027	2028	Total
1	Desoneração de rendimentos até 5 mil, redução decrescente do Imposto entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00	- 31,25	- 33,53	- 35,90	- 100,67
2	Saldo dos cortes propostos anteriormente	36,25	43,678	50,34	130,265
3	Benefício fiscal temporário voltado a pessoas físicas que exerçam atividade econômica por conta própria ou como empresários individuais – R\$ 81mil a R\$ 144.642,86	-5	- 5,25	-5,5	-15,75
Total		0	4,898	8,94	13,845

Fonte: IBPT, Portal da Transparência e Senado Federal

Desta forma, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 1.087, DE 2025 na forma do Substitutivo em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

GILSON MARQUES
Deputado Federal (NOVO-SC)

Apresentação: 16/07/2025 08:04:59.370 - PL1108725
VTS 1 PL1108725 => PL 1087/2025

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258909491900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* CD 258909491900 *



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N. 1.087, DE 2025**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e dispõe sobre medidas compensatórias como o fim dos supersalários, alienações de participações da União em estatais e subsidiárias, limites de gastos que especifica durante déficit nominal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e dispõe sobre medidas compensatórias como o fim dos supersalários, alienações de participações da União em estatais e subsidiárias, limites de gastos que especifica durante déficit nominal e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)
----------------------------------	--

Art. 3º-B Os valores constantes do artigo anterior serão atualizados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerado o período de 12 (doze) meses anteriores, encerrado em junho do exercício anterior ao da lei orçamentária anual.”

Art. 4º Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica;

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027;

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2028.

Apresentação: 16/07/2025 08:04:59.370 - PL1108725
VTS 1 PL1108725 => PL 1087/2025

VTS n.1



* C D 2 5 8 9 0 9 4 9 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.

§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

- I – conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- II – conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- III – tribunal de Contas da União (TCU);
- IV – conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;
- V – tribunais Superiores e Tribunais Regionais;
- VI – tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;
- VII – ministérios e órgãos da Administração Pública direta;
- VIII – autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e
- IX – entidades de classe ou associações corporativas de servidores.

Art. 5º a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. Serão automaticamente incluídas no Programa Nacional de Desestatização, no início de cada ano, aquelas que apresentarem déficit reiterado nos 3 (três) exercícios fiscais anteriores ou possuam dependência do orçamento do tesouro acima de 80% (oitenta por cento).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 27-A. A participação acionária do BNDES nas empresas em que detém cotas, valores mobiliários ou quaisquer outras participações deve ser liquidada em até 3 (três) anos da publicação desta lei, admitindo-se a liquidação de ao menos de:

I - 20,33% (vinte, e trinta e três por cento) no ano de 2026;

II - 20,33% (vinte, e trinta e três por cento) no ano de 2027;

III - 9,33% (nove, e trinta e três por cento) no ano de 2028.”

Art. 6º O Poder Executivo apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma de execução e regulamentação das alienações previstas no artigo anterior.

Art. 7º Enquanto houver déficit nominal das contas do setor público, aplicam-se os seguintes tetos de gasto para:

I - emendas não impositivas no orçamento, incluídas as emendas de comissão, de incremento de dotações para despesas discricionárias do Executivo ou de incremento de dotações para o Programa de Aceleração do Crescimento, bem como quaisquer que venham a substituí-las, previstas nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

II - fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha, previstos nos §§ 3º e 8º e do art. 17 da Constituição Federal, no valor de R\$ 1.000,000 (um bilhão de reais) cada;

III - diárias, passagens, eventos oficiais ou diplomáticos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.000,000 (um bilhão de reais);

IV - meios de comunicação, propaganda, peças publicitárias ou demais destinadas à comunicação social do Poder Executivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais);

§ 1º Quaisquer valores excedentes para os gastos que especifica, bem como congêneres, empenhados nos exercícios anteriores à aprovação da presente lei ser devem ser reduzidos em relação ao limite do *caput* em, no mínimo:

I – 30% (trinta por cento), para o ano-exercício de 2026;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

II – 60% (sessenta por cento), para o ano-exercício de 2027;

III – 100% (cem por cento), para o ano-exercício de 2028.

§ 2º A partir do exercício de 2029, o limite será atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerado o período de 12 (doze) meses anteriores, encerrado em junho do exercício anterior ao da lei orçamentária anual;

Art. 8º Fica instituído, em caráter transitório, benefício fiscal destinado à pessoa física que, no exercício de atividade econômica como empresário individual ou trabalhador por conta própria, tenha auferido receita bruta anual superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para o Microempreendedor Individual (MEI), até o montante de R\$ 144.642,86 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

§ 1º O benefício de que trata o caput consistirá na aplicação de regime especial de apuração da renda tributável para fins de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), conforme disposto nesta Lei.

§ 2º A aplicação do benefício não implica manutenção do enquadramento como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não afasta o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias determinadas pela legislação federal aplicável.

Art. 9º Para os fins da apuração do IRPF, os rendimentos auferidos pelas pessoas referidas no art. 8º serão tributados com base em presunção de 56% de renda líquida, no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.

§ 1º A aplicação da presunção prevista no caput não afasta a possibilidade de o contribuinte optar pela apuração com base no lucro real.

§ 2º A Receita Federal do Brasil disciplinará os critérios e procedimentos para adesão ao benefício, sua fruição e fiscalização.

Art. 10. Os valores previstos no artigo anterior serão atualizados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo IBGE, considerando-se os 12 meses encerrados em junho do exercício anterior.

Art. 11. Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição na renda de pessoas físicas ou jurídicas cuja receita líquida anual, descontados de todos os débitos relacionados à respectiva atividade produtiva, seja igual ou inferior aos limites de faturamento do Microempreendedor Individual (MEI) previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer obrigação acessória aos contribuintes.

§ 2º A apuração da receita líquida anual deverá ser realizada exclusivamente pelo fisco, utilizando os dados que já tenha à disposição, considerando os custos de produção variáveis para cada atividade econômica.

§ 3º Somente caso subsista fundada suspeita de irregularidade o fisco deverá instaurar processo administrativo próprio em que disponibilizará amplo e facilitado meio para o contribuinte fazer prova em seu favor, sendo suficiente para tal comprovantes de pagamento e transações que demonstrem os débitos relacionados à atividade produtiva, vedada a exigência de documentos fiscais considerando o pequeno porte da atividade e o princípio da boa-fé objetiva.

§ 4º Se ao final da fiscalização simplificada disposta nos parágrafos anteriores o fisco considerar que o contribuinte extrapolou os limites de receita líquida anual contidos no caput, o contribuinte não reincidente fica isento de quaisquer multas ou sanções tributária, tendo direito ao desenquadramento do porte, considerando o princípio da preservação da atividade econômica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, para os arts. 1º a 7º e 11;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, para os arts. 8º a 10.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

GILSON MARQUES
Deputado Federal (NOVO-SC)

Apresentação: 16/07/2025 08:04:59 - PL1108725
VTS 1 PL1108725 => PL 1087/2025

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258909491900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* CD 258909491900 *